



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000351-52.2018.815.0000 - 2ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

AGRAVANTE : Damião Rodrigues da Silva

DEFENSOR : Maria Juvinete Anacleto

AGRAVADA : A Justiça Pública

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurreição quanto à decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional. Falta grave que não impede a obtenção do benefício. Intelacção da Súmula 441 do STJ. Ausência de elementos suficientes para a manutenção do atual *decisum*. **Provimento do agravo.**

~
Não havendo dados nos autos que justifiquem a revogação do livramento condicional, mister é a concessão do referido benefício.

- Consoante entendimento do STJ, o cometimento de falta grave no curso da execução, embora interrompa o prazo para obtenção da progressão de regime, não tem o condão de

interromper o prazo para a concessão do benefício do livramento condicional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução (fl. 44) ajuizado por **Damião Rodrigues da Silva**, através da Defensoria Pública, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Sousa (2ª Vara) que indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 34/43).

Depreende-se das razões do agravante que o apenado preenche os requisitos legais para tal benesse. Sustenta ainda que a falta grave cometida – utilização de aparelho celular dentro do presídio – não é impeditivo para a concessão do referido benefício.

Contrarrazões ministeriais pedindo o provimento do agravo (fls. 52/56).

Juízo de retratação mantendo a decisão guerreada, às fls. 57/58.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 65/67).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Conheço do recurso porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade. Passo ao exame de mérito.

Com a devida vênia à magistrada primeva, mas conforme entendimento do STJ, o cometimento de falta grave no curso da execução, embora interrompa o prazo para obtenção da progressão de regime, não tem o condão de interromper o prazo para a concessão do benefício do livramento condicional.

A propósito, observe-se o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. **INTERRUPÇÃO DO LAPSO PARA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA N. 441/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.**

1. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.176.486/SP, a Terceira Seção pacificou o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave determina o reinício da contagem de tempo para progressão de regime prisional, sem interferir, contudo, no lapso temporal necessário à obtenção do livramento condicional, nos moldes do enunciado n. 441 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar que o Juízo das Execuções Penais reavalie a possibilidade de concessão do livramento condicional ao paciente, sem considerar, para tal fim, a falta grave cometida.”
(RHC 46.949/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2014)
Negritei.

E também deste órgão fracionário em recente julgado de relatoria do eminente Des. Arnóbio Alves Teodósio:

“... - Consoante entendimento do STJ, o cometimento de falta grave no curso da execução, embora interrompa o prazo para obtenção da progressão de regime, não tem o condão de interromper o prazo para a concessão do benefício do livramento condicional. (Ementa parcial, TJPB, Câmara Criminal, Apcrim nº 0000301-60.2017.815.0000, julgado em 17/04/2018)

Trata-se, inclusive, de tema consolidado no enunciado n. 441 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *“A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.”*

Além do mais, não há dados suficientes nos autos que lastreiem a revogação do livramento condicional proferida pelo magistrado primevo.

Pelas razões acima expostas, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado
Relator**

